



Acórdão  
1ª Turma de Direito Público  
Processo nº 0004567-17.2013.814.0014  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: Capitão Poço/PA  
Apelante: Antônia Daiane Nascimento dos Anjos e Outros  
Advogada: Amanda Lima Figueiredo  
Apelado: Município de Capitão Poço – Prefeitura Municipal  
Advogado: Waldiney Figueiredo da Silva  
Relatora: Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO RECURSAL. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CERTAME DECLARADA ADMINISTRATIVAMENTE PELO MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO/PA. DECRETO MUNICIPAL Nº 065/2013, DETERMINANDO A ANULAÇÃO DO CERTAME. CANCELAMENTO DO PROCESSO SELETIVO NO CURSO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. DO 173. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA À UNANIMIDADE

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro, Roberto Gonçalves de Moura, Rosileide Maria da Costa Cunha e Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém/PA, 06 de março de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ANTÔNIA DAIANE NASCIMENTO DOS ANJOS E OUTROS em face da sentença (fls. 68/69), prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Capitão Poço/Pa, que, nos autos de Embargos à Execução (proc. 0004567-17.2013.814.0014), promovida pelo MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO – PREFEITURA MUNICIPAL, reconheceu a perda superveniente do objeto da



Ação de Execução de Obrigação de Fazer (proc. n° 004017-22.2013.814.0014), em razão da anulação do concurso público municipal n° 001/2008, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC/73.

Em suas razões recursais (fls. 88/94), os apelantes, após breve relato dos fatos, pugnam pela reforma da sentença, alegando, em síntese: [1] equívoco no julgado ao extinguir a ação, sem resolução do mérito, com base no Decreto n° 065/2013, o qual anulou o certame público, afirmando que o município apelado não respeitou o devido processo legal, aduzindo violação ao contraditório e ampla defesa.

Destacam que as ilegalidades dos atos praticados pela Prefeitura Municipal de Capitão Poço que culminaram com o Decreto n° 065/2013 está sendo discutida nos autos de Mandado de Segurança (proc. n° 0001322-61.2014.814.0014).

Sustentam a inexistência de perda superveniente do interesse de agir ou do objeto do writ, alegando a anulação ilegal e arbitrária do concurso municipal 001/2008 de Capitão Poço, reiterando a ocorrência de ilegalidades dos atos praticados pela gestão municipal, bem como aduz violação aos direitos fundamentais dos candidatos previstos na CF/88.

Argumentam acerca da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, pelo que defende a reforma da sentença para que seja determinada a posse e a lotação dos mais de quatrocentos aprovados e classificados no Concurso Público n° 001/2008, asseverando que foi reconhecida a legalidade do certame e dos atos posteriores, com base na sentença proferida na ACP n° 2009.1.000391-8, confirmada nos Acórdãos n° 101.654 e 104.190 deste Eg. TJ/PA.

Citam jurisprudências.

Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso, com o fim de reformar a sentença, no sentido de que a Prefeitura Municipal de Capitão Poço seja compelida a efetuar a posse e lotação dos candidatos classificados e aprovados no Concurso Público n° 001/2008.

À fl. 105, o recurso foi recebido no duplo efeito.

Não foram ofertadas contrarrazões ao recurso.

Os autos foram encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, regularmente distribuídos, coube-me a relatoria do feito (fls. 152).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2° grau (fls. 156/158), pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório, síntese do necessário.



## VOTO

Inicialmente, consigno que o presente recurso será analisado com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do disposto no art. 14 do CPC/2015 e Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da sentença ora apelada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Pela análise dos autos, conforme relatado, os recorrentes alegam que foram aprovados dentro do número de vagas ofertadas no Edital do Concurso Público n° 001/2008 da Prefeitura Municipal de Capitão Poço, porém afirmam que não lograram êxito em suas nomeações e posses nos cargos para os quais foram classificados.

Argumentam que o Ministério Público propôs Ação Civil Pública (proc. n° 2009.1.0003918) contra o Município de Capitão Poço, na qual, inicialmente, havia sido deferida liminar determinando a nomeação e posse dos concursados, bem como foi prolatada sentença, determinando a posse e lotação dos aprovados no certame público municipal n° 001/2008, sendo que a decisão foi mantida pelos Acórdãos n° 101.654 e 104.190 proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Por conseguinte, os referidos Acórdãos foram utilizados como títulos executivos judiciais pelos candidatos, ora apelantes, na Ação de Execução (proc. n° 0004017-22.2013.814.0014), em apenso, ajuizada contra o Município de Capitão Poço, visando a nomeação e posse nos cargos ofertados no concurso público n° 001/2008.

Posteriormente, verifica-se o citado Município ajuizou a presente Ação de Embargos à Execução (proc. 0004567-17.2013.814.0014), tendo o Juízo a quo prolatado sentença, reconhecendo a perda do objeto da Ação de Execução, em razão do Decreto Municipal n° 065/2013, o qual anulou o certame n° 001/2008, após procedimento administrativo, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, IV do CPC/73.

Dito isso, em que pesem as alegações suscitadas no presente recurso, observo que não assiste razão aos apelantes.

Conforme noticiado nos autos, o concurso público n° 001/2008 que motivou o ajuizamento da ação de Execução de Título Judicial, foi cancelado pela prefeita municipal, conforme Decreto n° 065/2013, datado de 13/11/2013, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 19/11/2013 (vide fl. 1.219, constante dos autos de Execução), com fundamento no Relatório final da comissão processante do procedimento Administrativo n° 050/2009 instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no referido concurso.

Nesse ponto, vale ressaltar que os atos de nomeação dos candidatos, ora



apelantes, foram editados no último dia de gestão da administração municipal, no caso em 31/12/2008, sendo que a homologação do certame, teria sido publicada no dia DOE no dia 09 de junho de 2008, desta forma, a controvérsia acerca do concurso foi instaurada pela nova gestão municipal a partir de janeiro de 2009.

No caso em questão, pela análise da documentação e da inicial de Embargos à Execução (fls. 02/40), dentre outros motivos alegados pelo município de Capitão Poço para a anulação do certame n° 01/2008, constata-se a argumentação acerca da existência de ilegalidades na realização do referido processo seletivo e nos atos de nomeação e posse dos candidatos, dentre outras, como: a dispensa de licitação para contratação da organizadora do certame (Instituto Ágata); a ausência de lisura na realização do concurso; grave lesão ao erário público, aduzindo violação à Lei de responsabilidade Fiscal, diante do comprometimento do limite de gastos com pessoal com a obrigação de imediata nomeação de mais de 400 (quatrocentos) candidatos, desta forma tem-se que a Prefeita Municipal ao editar o Decreto n° 065/2013 não reconheceu como válido o concurso público realizado pela gestão anterior, anulando-o.

Dito isso, registro que nos presentes autos de Embargos à Execução não cabe a discussão acerca da legalidade ou ilegalidade do citado Decreto Municipal n° 065/2013, datado de 13/11/2013, o qual anulou o Concurso Público municipal n° 001/2008, logo resta inviável a execução provisória dos Acórdãos números 101.654 e 104.190 deste Eg. Tribunal, os quais haviam mantido a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, determinando a posse e nomeação dos candidatos, tendo em vista a anulação do referido certame.

De outra feita, no caso sob análise não fossem os argumentos supra, ressalto, ainda, acerca do tema atos administrativos, a aplicação do princípio da autotutela, segundo o qual a Administração pode controlar seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, independente de revisão pelo Poder Judiciário, trata-se de princípio sedimentado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, as quais se complementam, *in verbis*:

Súmula 346, STF. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473, STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Pelo exposto, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica.

Destaco, ainda, o disposto nos artigos 53 e 54 da Lei n° 9.784/99, por analogia, uma vez que a referida lei regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de



legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.  
Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifei)

Compulsando os autos, é possível verificar que não houve o transcurso superior a 05 (cinco) anos, contados da data do ato de nomeação dos candidatos, realizada em 30/12/2008 e o Decreto Municipal n° 065/2013, publicado no DOE em 19/11/2013 (fl. 1.219), editado pela Prefeita Municipal Antônia Diana Mota de Oliveira que sucedeu a gestão anterior a partir de janeiro de 2009, após as eleições municipais realizadas no ano de 2008, logo conclui-se que não ocorreu a preclusão para Administração municipal anular seu próprio ato administrativo.

No tocante ao Decreto Municipal n° 065/2013 que ensejou a anulação do Concurso Público n° 01/2008, constata-se que foi devidamente motivado em indícios relevantes de ilegalidades do certame, considerando-se que a Prefeitura Municipal à época dos fatos, após perder as eleições de 2008, no término do seu mandato, em dezembro de 2008, determinou a imediata nomeação e posse de mais de 400 (quatrocentos) candidatos para um pequeno Município do Estado do Pará com escassos recursos financeiros, circunstância que poderia ensejar violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000), conforme o disposto no artigo parágrafo único do artigo 21, ora transcrito:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no e no ;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. (grifei)

Portanto, entendo que inexistente comprovação nos autos por parte dos apelantes de clara má-fé por parte da Administração Municipal ou patente ilegalidade ao emanar o Decreto Municipal n° 065/2013, o qual anulou o certame n° 01/2008, inclusive com a instauração de procedimento administrativo prévio.

Dito isso, sabe-se que, em observância ao Princípio da Legalidade, cabe à Administração o dever de anular os atos ilegais, bem como registro a presunção de legalidade do ato administrativo, podendo-se afirmar que todo ato emanado do Estado, independente de qual seja a natureza, presume-se ser legítima, isto é, em conformidade com a Lei, por óbvio que trata-se de presunção de legalidade relativa (juris tantum), cabendo a qualquer interessado, conforme o caso, provar o contrário.

Desta feita, não se pode olvidar que este órgão revisor encontra-se limitado ao exame do recurso de apelação oposto nos autos de Embargos à Execução, logo não se mostra possível qualquer deliberação acerca do procedimento administrativo da Prefeitura Municipal que resultou no Decreto Municipal 065/2013 anulando o certame, sendo certo que a



apreciação judicial acerca do tema será devidamente analisada pelo Juízo de primeiro grau da Comarca de Capitão Poço nos autos de Mandado de Segurança (proc. n° 0001322-61.2014.814.0014), impetrado pelos ora recorrentes contra o citado município, quanto à existência de ilegalidade do referido ato administrativo.

Após consulta ao Sistema Libra, nos autos de Mandado de Segurança supramencionado, observo que o Juízo singular indeferiu a liminar requerida, no sentido de suspensão do Decreto Municipal n° 065/2013, conforme a parte dispositiva da decisão, a seguir transcrita:  
DECISÃO

R.H.

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Antônia Daiana Nascimento dos Anjos, Antônia Maria Costa de Aguiar, Antônia Cleria de Souza Silva, Antônia Eliane Soares, Antônio Maria Rosal da Silva, Adriana Regina da Silva Marques, Alzira Lima Carneiro, Antônio da Silva Alexandrino, Apolinária Rodrigues Andrade e Angela Maria de Oliveira em face do Município de Capitão Poço, requerendo a suspensão do Decreto Municipal n. 065/2013, pois o mesmo teria sido objeto de procedimento administrativo realizado a margem da lei, para ao final requerer sua anulação.

(...)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada com base na exegese do art.7º, inciso III da lei n. 12.016/09.

Intime-se via DJE.

Notifique-se a apontada Autoridade Coatora, entregando-se-lhe cópias de todas as peças destes autos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.

Após, ao Ministério Público para manifestação, consoante art. 12 da Lei 12.016/09.

Empós, conclusos.

Capitão Poço, 27 de março de 2014.

Luiz Gustavo Viola Cardoso

Juiz de Direito Substituto

Atualmente, consigno que a referida ação mandamental ainda encontra-se pendente de julgamento de mérito.

Portanto, reitero que tais matérias relativas à supostas ilegalidades no ato administrativo do Decreto n° 065/2013 deveriam ser arguidas no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório.

Superados esses pontos, tem-se que é inegável a perda superveniente do objeto, tendo em vista a anulação do concurso público operada pelo Decreto Municipal n° 065/2013, constante à fl. 1.219 dos autos, logo o certame perdeu sua validade, inviabilizando a nomeação e posse dos candidatos nos cargos pretendidos, alcançando todos os atos do concurso público realizado.

Com efeito, o artigo do /73 estabelece que:

Art. 462, CPC/73. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.





Pelo exposto, o Decreto Municipal n° 065/2013 trata-se de fato superveniente que foi levado em consideração, pois a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional.

No sentido do explanado, cito os precedentes seguintes, todos oriundos deste TJ/PA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO. NULIDADE DO CERTAME DECLARADA ADMINISTRATIVAMENTE PELA MUNICIPALIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO RECURSAL. ARGUIÇÃO DE JULGAMENTO CITRA PETITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SANEAMENTO DA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO AOS CANDIDATOS. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, §3º, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DEVER DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS DISPENDIDAS PELOS CANDIDATOS EM RAZÃO DA ANULAÇÃO DO CERTAME. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONDENAÇÃO DO INSTITUTO APELADO A DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO ATUALIZADAS E CORRIGIDAS, BEM ASSIM AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1 - O município requerido declarou a nulidade do certame de forma administrativa, após o ingresso a Ação Civil Pública pelo ora apelante. Ora, se a própria Administração Pública resolveu declarar nulo do processo licitatório, e em consequência disto, do contrato firmado entre os recorridos, e do próprio concurso, conforme atesta a petição de fls. 981/982, amparada pelo parecer jurídico n°: 135/2013 (fls. 983/991) que culminou com a edição do Decreto Municipal n°: 197/2013 (fl. 992), não há possibilidade de convalidado do certame, razão pela qual a devolução do valor correspondente à inscrição aos candidatos é medida que se impõe, sendo incontroverso o dever de reparação pelos prejuízos causados, sob pena de enriquecimento ilícito. 2 - O contrato celebrado entre as apeladas constante as fls. 159/162, observa-se que a CLÁUSULA QUARTA, referente as condições de pagamento pelo serviço, ficou pactuado que o valor do contrato a ser pago a CONTRATADA será conforme a arrecadação das taxas de inscrições determinado pelo Edital, e serão efetuados mediante crédito bancário em favor do CONTRATADO. 3 - Assim sendo, como bem observou a Douta Representante do Parquet em sua manifestação, as taxas de inscrição foram realizadas em favor e em conta do Instituto de Desenvolvimento Social Ágata, não havendo qualquer prova que capaz de atestar o contrário, razão pela qual ela deve ser a única responsável pela restituição aos candidatos dos valores dispendidos com as taxas de inscrição.

(2016.04871160-18, 168.626, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-01, Publicado em 2016-12-05)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR INTERESSE DE AGIR-ADEQUAÇÃO. REJEITADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1-Desnecessário o sobrestamento do presente processo, em face do reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral do tema 576, eis que não fora determinada a sua extensão em âmbito nacional. 2- O interesse de agir-adequação resta configurado nos autos, eis que a ação civil pública por ato de improbidade foi ajuizada em face da violação dos princípios constitucionais e administrativos. 3- O conjunto probatório demonstra a prática voluntária e consciente do ato de improbidade de violação dos princípios da legalidade e moralidade diante da nomeação de 163 candidatos do concurso público nº001/2008, nos últimos dias da gestão do ex-prefeito, sem a elaboração de estudo prévio sobre o impacto orçamentário municipal, bem como em período proibido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Eleitoral. 4-Presença do elemento subjetivo que permite enquadrar a conduta do apelante no tipo previsto no art. 11, I da Lei nº 8.429/92 e Aplicação das penalidades previstas no art. 12, inc. III, da Lei de Improbidade Administrativa em razão da inobservância dos princípios da administração pública. 5- Recurso de apelação conhecido e desprovido

(2016.03911685-65, 165.139, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-05, Publicado em 2016-12-01)



A jurisprudência, a seguir colacionada, bem se amolda à questão sob exame:

MANDADO DE SEGURANÇA - PLEITO DE NOMEAÇÃO E POSSE EM CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2012, DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIO - POSTERIOR ANULAÇÃO DO CERTAME, ATRAVÉS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 42, DE 20/08/2013, APÓS CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 02/2013, EM VIRTUDE DE CONSTATAÇÃO DE VÁRIAS IRREGULARIDADES - INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO. - Conforme documentação apresentada pelo Município de Cláudio, verifica-se que o certame regido pelo Edital nº 01/2012, do Município de Cláudio, foi anulado através do Decreto Municipal nº 42, de 20/08/2013, após conclusão do Processo Administrativo 02/2013, em virtude de constatação de várias irregularidades. - Dessa forma, resta inviável uma possível concessão da segurança rogada, já que a vaga pleiteada pela autora foi oferecida através de certame anulado, não cabendo, nos presentes autos, qualquer análise quanto ao Processo Administrativo que o anulou. - Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10166130004186001 MG, Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2014) (grifei)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. VIOLAÇÃO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº. 101/2000). CANDIDATO NOMEADO E EMPOSSADO. DECRETO QUE TORNA NULA A NOMEAÇÃO. LEGALIDADE. SÚMULAS 346 E 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. REINTEGRAÇÃO EM CARGO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE QUE OPERA EFEITOS EX-TUNC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Constatada a ilegalidade perpetrada pela realização do concurso público, ante a infringência aos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e pela ilegalidade do ato de nomeação do concursado, face ao disposto no artigo 21 da mesma Lei Complementar, é dever de a Administração Pública restabelecer a ordem jurídica violada, revendo e nulificando seus próprios atos. 2. Tratando-se de exoneração ou demissão, por falta debitável ao servidor, é evidente que devem ser observados os princípios do contraditório e ampla defesa, oportunizados com a instauração de procedimento administrativo, uma vez considerando, que nesta hipótese, há o pressuposto da investidura válida do candidato aprovado em concurso público, situação diametralmente oposta ao caso em exame, tendo em vista que os atos de nomeação e posse já se encontram eivados de vícios advindos do próprio concurso. 3. A declaração de nulidade opera efeitos "ex tunc", retroagindo e invalidando todos os atos, desde o seu nascedouro, não gerando direitos ou obrigações para as partes, tampouco admitindo convalidação. (TJ-PR - AC: 5407785 PR 0540778-5, Relator: Paulo Habith, Data de Julgamento: 05/05/2009, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 144) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO E POSSE - DECRETO MUNICIPAL - ANULAÇÃO DO CERTAME - PERDA DO OBJETO - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que o mandado de segurança objetivava a nomeação e posse da impetrante em concurso público, cuja nulidade restou reconhecida através de Decreto Municipal, deve ser mantida a decisão que extinguiu o "mandamus" por perda do objeto, tendo em vista a falta superveniente do interesse processual. (TJ-MG - AGV: 10166130003998002 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014) (grifei)

Por tais motivos, entendo que a decisão encontra-se correta em seus fundamentos e adequada ao caso concreto, com base nas provas





---

constantes dos autos, pelo que deve ser mantida a sentença guerreada.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, PORÉM NEGÓ-LHE PROVIMENTO para manter a Sentença em todos os seus termos, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém (PA), 06 de março de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN,  
Relatora